



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858387 - MG (2021/0077743-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO : THALES MADSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JULIANA CONCEIÇÃO GOMES - MG081577

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, o que não ocorreu.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, afastar a coisa julgada, da maneira como foi reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858387 - MG (2021/0077743-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO : THALES MADSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JULIANA CONCEIÇÃO GOMES - MG081577

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, o que não ocorreu.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, afastar a coisa julgada, da maneira como foi reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 258/264) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 253/255).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que "o Tribunal deixou de apreciar tese essencial para a resolução da lide, qual seja a existência de coisa julgada – retratada no artigo 337, § 1º e 4º, do CPC" (e-STJ fl. 260).

Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, aduzindo que, "se na ação anterior foi declarada ilegal determinada cláusula contratual que imputava à parte o pagamento de um valor, é de rigor que os seus acessórios tenham sido, de igual forma, afastados naquela oportunidade, conforme adequada interpretação do artigo 184 do Código Civil, uma vez que o acessório seguiu o principal (tarifas bancárias)" (e-STJ fl. 262).

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 268).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 253/255):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 212/215).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 144):

EMENTA: APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS – AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. A eficácia preclusiva da coisa julgada incidente sobre a declaração de ilegalidade das tarifas bancárias não atinge o pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as tarifas abusivas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 174/177).

No recurso especial (e-STJ fls. 180/191), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional quanto aos seguintes pontos (e-STJ fl. 184):

- Os juros, seja pela sua natureza acessória, seja pela forma condenatória acatada outrora, constituíram, sim, pedidos na demanda que tramitou no Juizado Especial, ainda que por indução, de forma que

o artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º são relevantes na presente solução;

- A coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade processual as questões tanto deduzidas expressamente como as que poderiam tê-lo sido e

- A parte não observou a quitação dos juros na forma do artigo 323 do Código Civil.

Apontou ainda afronta ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015 por violação da coisa julgada, destacando que "os juros, justamente pela sua natureza acessória, são consequência lógica da condenação de devolução de tarifas" (e-STJ fl. 190).

No agravo (e-STJ fls. 218/225), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 145/146):

Compulsando os autos nos quais se discutiu a legalidade das tarifas verifica-se que o ilustre Magistrado, em sua r. sentença, não tratou do direito à devolução dos juros remuneratórios, mas unicamente do direito de repetição das tarifas ilegais. Na petição inicial daquele feito também inexistiu a pretensão de restituição dos juros remuneratórios, mas somente das tarifas, com incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Destaque-se, ainda, que unicamente os juros legais – moratórios – incluem-se no pedido principal, conforme dispõe o art. 293, do CPC.

Os juros remuneratórios – eventualmente fixados no contrato – não integram implicitamente a pretensão principal.

Nesse passo, a eficácia preclusiva da coisa julgada incidente sobre a declaração de ilegalidade das tarifas bancárias não atinge o pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as tarifas abusivas.

O Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, "para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade, nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973 - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido" (EDcl no AgInt no REsp n. 1296217/AM, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018).

Além do mais, para acolher as razões recursais no tocante à existência de ofensa à coisa julgada, como pretendido pela parte recorrente, seria necessário rever o acervo fático-probatório, providência vedada nesta fase de recurso por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que

assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intime-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, ao contrário do que afirma a parte recorrente, ficou assentado que, nos autos nos quais se discutiu a legalidade das tarifas, não houve a apreciação do direito à devolução dos juros remuneratórios, mas unicamente do direito de repetição das tarifas ilegais. Na petição inicial daquele feito, também inexistiu a pretensão de restituição dos juros remuneratórios, mas somente das tarifas, com incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Reconheceu-se ainda que somente os juros legais – moratórios – incluem-se no pedido principal, conforme dispõe o art. 293 do CPC/2015.

Não há falar, portanto, em rediscussão de matéria decidida e preclusa.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, afastada a tríplice identidade entre as ações, vale dizer, idênticas partes, causa de pedir e pedido, não há falar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA MANTER A PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. Para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade, nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973 - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame.

4. "A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 1º/09/2014).

5. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento

jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendida como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

6. Não é devida, na via estreita do recurso especial, a alteração da conclusão do Tribunal a quo de que os autores ostentam a condição de proprietários dos imóveis para o fim de pleitear a rescisão contratual, tendo em vista os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e julgar as demais questões trazidas no recurso especial interposto por ACIR MARCOS GURGACZ, mas mantendo seu não provimento.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1296217/AM, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018.)

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a existência de coisa julgada implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.858.387 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077743-3

Número de Origem:

10000204507693004 50060897120198130479

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MG166299

AGRAVADO : THALES MADSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JULIANA CONCEIÇÃO GOMES - MG081577

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MG166299

AGRAVADO : THALES MADSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JULIANA CONCEIÇÃO GOMES - MG081577

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2022